



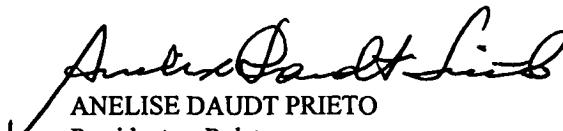
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11040.003548/99-10
Recurso nº : 129.317
Acórdão nº : 303-32.533
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : INDÚSTRIA DE CONSERVAS PATZLAFF LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PAF. AÇÃO JUDICIAL. A propositura ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, tendo em vista a existência de decisão judicial negando o pleito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 27 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11040.003548/99-10
Acórdão nº : 303-32.533

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“O contribuinte supracitado solicitou, em 12/11/1999, restituição de Finsocial exigido com alíquota superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), conforme demonstrativo, de fls.04 e 16, respaldando o pedido no art.18 da MP 1.699-40/1998 e no art.12 da IN SRF nº 21/1997. Posteriormente, solicitou compensação dos valores anteriores pedidos em restituição, com IRPJ, CSL, COFINS e PIS, de acordo com os Pedidos de Compensação, recebidos em novembro de 1999 a janeiro de 2000, de fls. 02, 31 e 32.

2. Em 10/03/2000, o contribuinte, em litisconsórcio, entrou com ação judicial, na espécie do Mandado de Segurança Preventivo, solicitando o reconhecimento do direito de compensação dos créditos de Finsocial com base no prazo decadencial de 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador e a afastabilidade do Ato Declaratório nº 96/99, na apreciação dos pedidos de restituição e compensação. Obteve sucesso parcial no julgamento do Mandado, tendo a sentença determinado o direito do contribuinte compensar os créditos de Finsocial no prazo de 10 anos do fato gerador, a partir de março de 1990. O Recurso de reexame necessário foi indeferido, tendo sido mantida a decisão do Juízo monocrático pelo Tribunal. Não houve recurso do Acórdão, tendo este transitado em julgado. Todo o desenrolar do processo judicial está contido nas fls.39 a 246.

3. Diante destes fatos, a DRF de origem apreciou o pedido do contribuinte, indeferindo-o, conforme Parecer DRF/PEL/SAORT/077/2002, de fls.247 a 255, com a seguinte ementa:

“DE ACORDO COM A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, TEM O CONTRIBUINTE REQUERENTE O DIREITO A COMPENSAR O CRÉDITO DE FINSOCIAL, EM NÃO HAVENDO HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA, DENTRO DO PRAZO DE DEZ ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, A PARTIR DE MARÇO DE 1990, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

NA FUNDAMENTAÇÃO, ESTÁ EXPRESSO QUE O DIPLOMA LEGISLATIVO EFETIVAMENTE APLICÁVEL AO CASO É A LEI Nº 8.383/1991.



Processo nº : 11040.003548/99-10
Acórdão nº : 303-32.533

A COMPENSAÇÃO EMBASADA NA LEI Nº 8.383/1991, POR FORÇA DO SEU § 1º, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA ENTRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

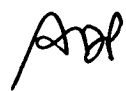
NOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ANEXADOS AO PRESENTE PROCESSO NÃO CONSTA NENHUM VALOR REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DA MESMA ESPÉCIE A QUE SE REFERE O CRÉDITO.

4. Inconformado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.258 a 265, contestando a decisão prolatada pela DRF de origem. Começa com uma descrição sucinta dos fatos, da solicitação de restituição e compensação até a concessão da sentença judicial. Informa que a ação judicial não versa sobre o mesmo assunto que o processo administrativo, pois tem causa de pedir e pedido diferentes, não havendo concomitância de pretensão na via administrativa e na via judicial.

5. Ataca a decisão da DRF de origem, pois esta indeferiu a compensação pelo fato de que a decisão judicial teria condicionado a aplicação daquela nos termos do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/1991. Segundo o litigante, a decisão judicial de 1º Grau da Justiça Federal não poderia ter se pronunciado sobre a Lei aplicável à compensação porque o pedido foi para conceder o prazo decadencial de dez anos do fato gerador do crédito tributário para reconhecer o direito de Finsocial e a não-aplicação do Ato Declaratório nº 96/1999, nada mais sendo solicitado. Logo, como o pedido administrativo foi fundamentado na Lei 9.430/1996, regulamentada pela IN SRF nº 21/1997, com redação dada pela IN SRF nº 73/1997, e não houve referência no pedido da ação judicial à norma que trata de compensação de tributos entre espécies iguais ou diferentes, não poderia ser condicionado o direito de compensação a este aspecto da fundamentação da sentença.

6. Aliás, segundo o contribuinte, quando o Juízo Monocrático se manifestou na sentença afirmando que os impetrantes do Mandado de Segurança embasaram o requerimento de compensação em diploma legislativo diverso ao efetivamente aplicável – Lei 9.430/1996 ao invés da Lei 8.383/1991 --, este erro, segundo o próprio magistrado, não constituía óbice ao reconhecimento do procedência do pedido (prazo decadencial de dez anos do fato gerador do crédito tributário para reconhecer o direito de Finsocial e a não-aplicação do Ato Declaratório nº 96/1999).

7. Caso fosse aplicável a Lei nº 8.383/1991, não haveria motivo de solicitar a inaplicabilidade do Ato Declaratório nº 96/1999, pois este somente se aplica a processos administrativos, enquanto aquela trata de compensação realizada diretamente pelo contribuinte, sem processo administrativo. Ademais, se a interpretação do Fisco estivesse correta, deveria ser permitida a compensação de



Processo nº : 11040.003548/99-10
Acórdão nº : 303-32.533

Finsocial com COFINS, já que a Justiça está considerando ambas as contribuições como de igual espécie tributária.

8. Por conseguinte, segundo o contribuinte, a decisão administrativa descumpriu a decisão judicial transitada em julgado, favorável a este, devendo ser tornada sem efeito e deve ser concedido o solicitado no processo administrativo de restituição e compensação."

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS deferiu, em parte, o pedido da empresa, em obediência à sentença judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito do contribuinte de compensar valores de Finsocial exigidos à alíquota superior a 0,5%, a partir dos fatos geradores de março de 1990, cujos pagamentos estejam fidedignamente comprovados e já não tenham sido restituídos ou compensados, devendo a DRF de origem calcular o valor a ser compensado, para fins de comparação com os valores apresentados pelo contribuinte e compensados com tributos de diferentes espécies, conforme pedidos deste.

A DRJ afirma que, como a contribuinte fez a solicitação de restituição de Finsocial em 12/11/1999 e compensou valores de tributos de COFINS, PIS, CSL e IRPJ, fundamentado neste pedido de restituição, conforme os pedidos de compensação de fls. 02, 31 e 32 recebidos em novembro de 1999 a janeiro de 2000, não há como negar a solicitação até o limite de suficiência do crédito a ser calculado pela DRF de origem, diante do que prescreve a legislação citada.

Inconformada, recorre a empresa da decisão, sob os fundamentos de que a DRJ ao interpretar a sentença judicial equivocou-se, pois a decisão do juiz singular, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu a segurança parcial não aceitando como créditos das compensações realizadas, as parcelas recolhidas indevidamente do FINSOCIAL anteriores a março de 1990, por considerá-las atingidas pelo instituto da decadência ou da prescrição.

Busca a interessada no presente recurso o reconhecimento do direito ao crédito do Finsocial relativo aos fatos geradores de Jan/1990 a Fev/1990, objeto do pedido de restituição, haja vista que se buscou a tutela jurisdicional apenas para as compensações realizadas, devendo aquele pedido ser apreciado de acordo com as normas administrativas pertinentes.

Procura demonstrar as suas razões alegando que ainda que as partes do processo administrativo e judicial sejam as mesmas, a causa de pedir difere, pois o primeiro, o administrativo, contesta as leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL e o segundo, o judicial, contesta a inconstitucionalidade do AD n. 096/1999, relativamente aos institutos da decadência e prescrição. Também os pedidos diferem: inexigibilidade da parte que exceder a alíquota de 0,5% do FINSOCIAL e reconhecimento do direito à compensação com base no prazo decadencial de dez anos de ocorrência do fato gerador, respectivamente.

AOP

Processo nº : 11040.003548/99-10
Acórdão nº : 303-32.533

Cita algumas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes e pede seja o recurso totalmente provido, no sentido de reconhecer o direito à restituição dos créditos do FINSOCIAL correspondentes aos fatos geradores dos meses de Jan/1990 a Fev/1990, pleiteada tempestivamente quanto ao prazo decadencial e não objeto do processo judicial.

É o relatório. 

Processo nº : 11040.003548/99-10
Acórdão nº : 303-32.533

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Trata-se de recurso voluntário sobre pedido de restituição de Finsocial, no qual a empresa pede pronúncia da administração sobre os meses de janeiro/90 e fevereiro /90.

Entretanto, esse pedido já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabeleceu, no artigo 16, § 2º, que o pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, **ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

Além disso, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 também dispõe que em caso de propositura de ação judicial não se conhece de petição do contribuinte:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;
- b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);
- c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;
- d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando

Processo nº : 11040.003548/99-10
Acórdão nº : 303-32.533

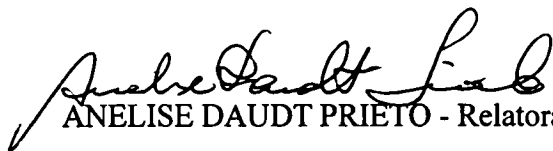
demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

Não teria sentido este Colegiado proferir decisão administrativa a respeito de matéria já sob a tutela do Poder Judiciário, que é soberano nas decisões sobre lides a ele submetidas.

Por isso, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora